



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

PROJETO DE LEI Nº 36/2019

“Disciplina o estacionamento temporário e rotativo de veículos em frente às farmácias, drogarias, hotéis, APAE, e estabelecimentos similares, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Espera Feliz - MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o estacionamento privativo de veículos em frente às farmácias, drogarias, hotéis e APAE, localizados no município de Espera Feliz, estado de Minas Gerais, até o limite máximo de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único- Durante o tempo em que estiver estacionado, o veículo deverá ter sua sinalização de emergência acionada.

Art. 2º - As vagas de estacionamento serão delimitadas em frente às farmácias, drogarias, hotéis e APAE no curso da cidade, com sinalização horizontal de cor amarela, com 5 (cinco) metros de extensão, bem como respectiva sinalização vertical, conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

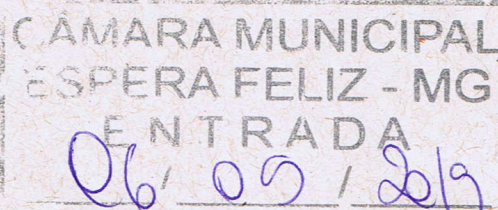
Art. 3º - O projeto, implantação, sinalização da área é de competência do Secretaria Municipal de Obras e CONSEP do município de Espera Feliz - MG, decorrente de solicitação formal, e, a fiscalização das Autoridades Competentes, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz - MG, 29 de agosto de 2019.

João Carlos Cabral de Almeida
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que disciplina o estacionamento temporário e rotativo de veículos em frente às farmácias, drogarias, hotéis e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal, por sua vez está investido da competência para legislar sobre questões de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da nossa carta magna.

Nesse passo, busca tão somente o presente projeto adequar as situações vivenciadas na cidade de Espera Feliz/MG, ao longo de várias gestões.

A matéria afeta já foi objeto de apreciação pelo SFT - Supremo Tribunal Federal, onde entenderam i. Ministros competir ao município a capacidade para legislar sobre trânsito, em consonância com a CF/88 no seguinte dispositivo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 reservou à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte (inciso XI, do art. 22), com o que foi editada a Lei no 9.503, de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

Como dito, a competência constitucional do Município para legislar sobre assunto de interesse local está estampada no art. 30.

Releva consignar que o excelso Supremo Tribunal Federal já manifestou-se sobre a repartição da competência para legislar sobre trânsito, nos autos da Suspensão de Segurança no 3.629/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Restou salientado, in verbis:

“(...) A matéria de trânsito se sujeita, simultaneamente, à regulamentação pelos três entes da Federação: cabe à União editar normas gerais (Código Nacional de Trânsito), aos Estados regulamentar (Regulamento Geral de Trânsito) e aos Municípios disciplinar as questões ligadas ao interesse local (circulação de veículos, sinalização, estacionamento nas vias públicas, etc.).

O artigo 22, inciso XI, da Constituição dispõe que é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. No uso desta competência, a União editou o Código Nacional de Trânsito, Lei no 9.503/97, que determina em seu art. 24, inciso



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

II, a competência dos Municípios para “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas” e, no inciso XVI, para “planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes”.

A competência dos Municípios para disciplinar o trânsito e o tráfego no seu território, especialmente quanto às regras de circulação de veículos e suas restrições, é reconhecida pela jurisprudência desta Corte como decorrência do art. 30, I, da Constituição. Nesse sentido, cito a ementa dos seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA: IMPOSIÇÃO DE MULTAS: VEÍCULOS ESTACIONADOS SOBRE CALÇADAS, MEIOS-FIOS, PASSEIOS, CANTEIROS E ÁREAS AJARDINADAS. Lei no 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. I. - Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei no 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria " CF/67, art. 15, II, CF/88, art. 30, I que reflete exercício do poder de polícia do Município. II. - Agravo não provido.” (RE-AgR 191.363, Ministro Carlos Velloso, DJ11.12.1998) “CABE AO MUNICÍPIO REGULAR A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DENTRO DE SUA ÁREA TERRITORIAL DE VEÍCULOS, INCLUSIVE DE LINHAS INTER-ESTADUAIS E INTERNACIONAIS, DESDE QUE, EM RELAÇÃO A ESTAS, NÃO PROCEDA COM ABUSO DE PODER, DE MODO A IMPOSSIBILITAR QUEMBARACAR ATIVIDADES REGULADAS PELOS PODERES ESTADUAIS E FEDERAIS.” (RMS 9.190, Ministro Victor Nunes, DJ 22.1.1962) (...)”

Ressalte-se, outrossim, o julgamento do Recurso Extraordinário no 239.458, no dia 11/12/2014, no qual o plenário do e. STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1o, da Lei no 10.905, de 1990, do Município do Santo André/SP, que autorizava os oficiais de justiça a estacionarem seus veículos em vias públicas secundárias e “zonas azuis”, gratuitamente.

A col. Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e não em razão da matéria. A Relatora, Ministra Carmem Lúcia, consignou, textualmente, a competência do Município para legislar sobre estacionamento nas vias públicas. A propósito, segue trecho do voto, in verbis:

“(...) 12. A competência para legislar sobre estacionamento nas vias públicas do Município de São Paulo decorre do art. 30, inc. I,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

da Constituição da República, segundo o qual “compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

(...)

13. Por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito.”

É certo que o artigo 24, do CTB estabeleceu a competência dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, dentre as quais destacam-se as seguintes funções:

“I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

(...)”

No caso do Município de Petrópolis, a primeira ré, Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes CPTRANS, atua como órgão executivo de trânsito e rodoviário, consoante os incisos XIX e XX do artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.790, de 1990, e está integrada ao Sistema Nacional de Trânsito, consoante a Portaria nº 10, de 1999, do DENATRAN.

É incontroversa a destinação de vagas de estacionamento privativo a instituições e órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a entidades de classe (OAB) e a atividades comerciais (auto-escola, ônibus de turismo, veículos que realizam frete), nas vias públicas do Município de Petrópolis.

Assim, se o Município pode legislar sobre estacionamento por se inserir no interesse local, seu órgão executivo de trânsito, no exercício das funções previstas no artigo 24, do CTB, pode destinar vagas privativas para estacionamento nas vias públicas.

Dessa forma, estando perfeitamente justificável, submete-se o presente projeto a essa sublime casa.

Certos de contarmos com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação do mesmo em regime de **URGÊNCIA**, renovo expressões de mais alta estima e apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

Ofício nº: 219/2019
Assunto: Encaminhamento - (faz)
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 05/09/2019

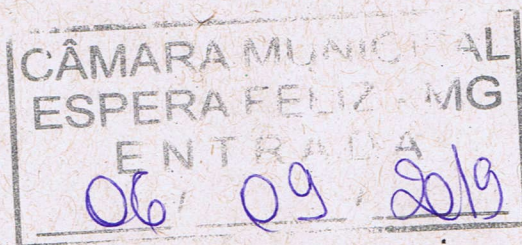
Senhor Presidente,

Vimos encaminhar Projeto de Lei Municipal, explicitado abaixo para apreciação desta Egrégia Casa de Leis:

Projeto de Lei Municipal - "Disciplina o estacionamento temporário e rotativo de veículos em frente às farmácias, drogarias, hotéis, APAE, e estabelecimentos similares, e dá outras providências".

Certos de contarmos com a atenção dos nobres Vereadores, solicitamos apreciação do presente projeto de lei, em caráter de urgência, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,



Ao Sr.
Julio Maria do Amaral
Presidente da Câmara de Vereadores
ESPERA FELIZ - MG

